



Número: **0002144-90.2019.8.17.2730**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **23/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLORENCIA MARIA DA SILVA DO MONTE (AUTOR)	CLAYTON ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54433 083	23/11/2019 12:14	Petição Inicial
54433 084	23/11/2019 12:14	procuração + declaração de pobreza + contrato de honorários
54433 085	23/11/2019 12:14	RG E CPF
54433 086	23/11/2019 12:14	BOLETIM DE OCORRÊNCIA
54433 087	23/11/2019 12:14	ENDEREÇO
54433 088	23/11/2019 12:14	FOTO
54433 089	23/11/2019 12:14	LAUDO MÉDICO
54792 983	08/01/2020 13:58	Despacho
56349 594	13/01/2020 07:41	Intimação
56349 595	13/01/2020 07:43	Citação
56822 116	23/01/2020 08:49	Certidão
56822 118	23/01/2020 08:49	ID56349597 9595 PROC 2179 E 2144
58872 244	06/03/2020 16:49	SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES, para a BELª MARTA SUZANA GOMES PINTO
59746 777	28/03/2020 18:22	Despacho
60302 386	06/04/2020 09:41	Certidão
60303 183	06/04/2020 12:20	Despacho
60882 703	20/04/2020 18:40	informação de novo endereço da ré
60911 358	22/04/2020 12:00	Despacho
60970 791	23/04/2020 09:07	Citação
64140 463	03/07/2020 13:52	Diligência

64140 465	03/07/2020 13:52	<u>Proc 2144-90.2019</u>	Devolução de Mandado
--------------	------------------	--	----------------------

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

FLORÊNCIA MARIA DA SILVA DO MONTE, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG sob o nº 5.165.964 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.003.794-98, residente e domiciliada na Rua Luis Correia Cavalcante nº 177, Casa 5, Camela, Ipojuca/PE, CEP 55.590-000, por seu procurador devidamente habilitado por instrumento de mandado vem a presença de V. Exa., para propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **TOKYO MARINE SEGURADORA S/A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 60.831.344/0001-74, com sede na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Declara a autora, com fundamento na Art. 99 e seguintes do CPC/15 ser pobre na forma da lei, e de não ter condições de suportar as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento próprio e de sua família, para tanto requer o privilégio do benefício da justiça gratuita.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PRÉVIA

A autora tem interesse na conciliação, assim, requer a Vossa Excelência, que seja designada audiência de conciliação prévia, como dispõe o código processual.

DOS FATOS



A autora no dia 20/07/2018, na BR 101, por volta do final da manhã foi vítima de acidente de trânsito quando vinha sendo conduzida em um veículo KOMBI, destinado a transporte coletivo perdeu o controle ocasionando o arremesso da autora para fora do veículo causado as lesões descritas nos autos. Conforme informações obtidas pela SAMU – IPOJUCA, A autor teve atendimento no local e encaminhado para o Hospital Dom Helder Câmara onde recebeu o tratamento através da unidade de traumatologia.

Como consequência A autor adquiriu debilidade permanente dos membros superiores e inferiores constatada em laudo médico que acompanha a presente petição.

Diante do acontecimento, estando A autora parcialmente recuperado, procurou a ré para pleitear a indenização do seguro DPVAT instituída na lei nº 6.194/74, entretanto, lhe foi informado que não poderia ingressar com o pedido de pagamento de seguro uma vez que estava com os documentos incompletos.

Em decorrência do acidente acima narrado – a autor sofreu deformidade – debilidade permanente – nos membros superiores, desta forma prejudicando a movimentação, de igual modo conforme documentação anexa, mesmo depois de ter realizado os tratamentos médicos indicados, não se apresentou qualquer tipo de melhora, portanto a deficiência motora, a qual se encontra acometido tornou-se definitiva.

Estes Exa., são os fatos que fazem o autor ingressar com a presente ação.

DO DIREITO

A autora postula a indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, inciso II da lei 6.194/74 com redação dada pela lei 11.482/07, a qual concede indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de deficiência permanente. Sobre este ponto o TJPE:

(...) Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua graduação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro. A extensão do dano não é o



votor para cálculo do valor do seguro DPVAT. 3. Devida, nos moldes do art. 8º, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. 4. Recuso improvido, à unanimidade. (TJPE - Apelação Nº 0139310-58.2009.8.17.0001(213920-6) - Relator Acórdão: Jones Figueirêdo - Data Julg. 12/8/2010 14:00:00)

A lei no art. 4º, §3 da lei 6.194/74, fixa que o laudo lavrado pelo Instituto de Medicina Legal se presta como prova de que existe a debilidade, de forma que o autor faz jus à indenização aqui pleiteada, neste sentido o TJMG:

“(...) Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total. Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.” (TJMG - APC N° 1.0491.06.500006-0/001 - 17ª CÂMARA CÍVEL - DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO – Relatora - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Data da Publicação: 18/03/2008)

Destaco ainda, que o valor do prêmio deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE e os juros moratórios a partir da citação valida, quando da constituição da mora, **ex vi** do art. 219, caput, do CPC, a base de (1%) um por cento ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Excelênci, para averiguação da debilidade e em qual grau as lesões foram consolidadas se faz necessário a produção de prova perícia médica através de médico especialista em traumatologia. Prova que desde já requer o



deferimento.

DO PEDIDO

1.

1. Diante de todo exposto, requer a V.Exa., que:

i. Defira a gratuidade em favor da autora;

ii. Cite a ré no endereço acima indicado para que conteste a presente ação no prazo legal sob pena de confissão e revelia;

iii. Determine a produção de prova pericial médica para verificar a existência de debilidade permanente e em qual grau;

iv. Ao final **JULGUE** procedente a presente ação para condenar a ré a pagar a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

v. Condene ainda à ré a pagar a indenização, acrescida de juros moratórios a razão de (1%) um por cento ao mês e atualização monetária – ENCOGE – a contar da data da citação válida;

vi. Condene ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a razão de 20% sobre o valor da condenação

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito em especial a juntada de outros documentos.

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os efeitos fiscais.

Recife, (PE) 23 de Novembro de 2019.



Clayton Antônio da Silva
OAB/PE 35.981



Assinado eletronicamente por: CLAYTON ANTONIO DA SILVA - 23/11/2019 12:14:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112312141183100000053557669>
Número do documento: 19112312141183100000053557669

Num. 54433083 - Pág. 5